

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 10 de abril de 2014 — Comissão Europeia/Hungria****(Processo C-115/13) <sup>(1)</sup>****(Incumprimento de Estado — Impostos sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas — Diretiva 92/83/CEE — Fixação das taxas de imposto especial sobre o consumo — Produção, por encomenda, de álcool etílico numa destilaria, sujeita a imposto especial sobre o consumo à taxa 0 — Isenção de imposto especial sobre o consumo para a produção de álcool etílico por particulares)**

(2014/C 175/14)

Língua do processo: húngaro

**Partes**

Demandantes: Comissão Europeia (representantes: C. Barslev e A. Sipos, agentes)

Demandado: Hungria (representantes: M. Z. Fehér, K. Szijjártó e K. Molnár, agentes)

**Objeto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 19.º a 21.º da Diretiva 92/83/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992 relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316, p. 21), conjugados com o artigo 22.º, n.º 7, da mesma diretiva e com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas (JO L 316, p. 29) — Fixação das taxas de imposto especial sobre o consumo — Produção, por encomenda, de álcool etílico numa destilaria, sujeita a imposto especial sobre o consumo à taxa 0 — Isenção de imposto especial sobre o consumo para a produção de álcool etílico por particulares

**Dispositivo**

- 1) A Hungria, ao aprovar e aplicar legislação que prevê que, nas condições nela definidas, a produção, por encomenda, de álcool etílico numa destilaria está sujeita a imposto especial sobre o consumo à taxa 0 e a produção de álcool etílico por particulares está isenta de imposto, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 19.º a 21.º da Diretiva 92/83/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992 relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas, na redação que lhes foi dada pelo Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia, conjugados com o artigo 22.º, n.º 7, da mesma diretiva e com o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 92/84/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à aproximação das taxas do imposto especial sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas.
- 2) A Hungria é condenada nas despesas.

<sup>(1)</sup> JO C 129 de 04.05.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 9 de abril de 2014 (pedido de decisão prejudicial do Conseil d'État — Bélgica) — Ville d'Ottignies-Louvain-la-Neuve, Michel Tillieut, Willy Gregoire, Marc Lacroix/Région wallonne****(Processo C-225/13) <sup>(1)</sup>****(Reenvio prejudicial — Ambiente — Resíduos — Diretiva 75/442/CEE — Artigo 7.º, n.º 1 — Plano de gestão — Locais e instalações apropriados para a eliminação dos resíduos — Conceito de «plano de gestão de resíduos» — Diretiva 1999/31/CE — Artigos 8.º e 14.º — Aterros autorizados ou que já estavam em exploração à data da transposição desta diretiva)**

(2014/C 175/15)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Conseil d'État

**Partes no processo principal**

Recorrentes: Ville d'Ottignies-Louvain-la-Neuve, Michel Tillieut, Willy Gregoire, Marc Lacroix

Recorrida: Région wallonne

**Objeto**

Pedido de decisão prejudicial — Conseil d'État — Interpretação do artigo 7.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), e do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO L 197, p. 30) — Eliminação dos resíduos — Conceito de plano de gestão de resíduos — Regulamentação nacional que não autoriza centros de enterramento técnico fora dos locais previstos pelo referido plano de gestão — Norma derogatória que permite a renovação, após a entrada em vigor do plano de gestão dos resíduos, das autorizações concedidas a centros de enterramento técnico anteriormente à entrada em vigor do referido plano — Conceito de plano e programa

**Dispositivo**

O artigo 7.º, n.º 1, da Diretiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de julho de 1975, relativa aos resíduos, conforme alterada pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de maio de 1996, deve ser interpretado no sentido de que uma disposição normativa nacional, como a que está em causa no processo principal, que prevê, em derrogação da regra segundo a qual nenhum centro de enterramento técnico pode ser autorizado fora dos locais previstos no plano de gestão de resíduos imposto por este artigo, que os centros de enterramento técnico autorizados antes da entrada em vigor desse plano podem, após essa data, ser objeto de novas autorizações sobre as mesmas parcelas, não constitui um «plano de gestão de resíduos», na aceção desta disposição da Diretiva 75/442, conforme alterada pela Decisão 96/350.

Contudo, o artigo 8.º da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada pela Diretiva 2011/97/UE do Conselho, de 5 de dezembro de 2011, não se opõe a tal disposição normativa nacional que pode ter a sua base legal no artigo 14.º desta diretiva e aplicar-se a aterros autorizados ou que já estavam em exploração à data da transposição desta, desde que os outros requisitos previstos neste artigo 14.º estejam preenchidos, situação que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

(<sup>1</sup>) JO C 207, de 20.07.2013.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 10 de abril de 2014 — Acino AG/Comissão Europeia**

(Processo C-269/13 P) (<sup>1</sup>)

**(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Medicamentos para uso humano — Suspensão da colocação no mercado e retirada de certos lotes que continham o princípio ativo Clopidogrel — Alteração das autorizações de colocação no mercado — Proibição de colocação no mercado — Regulamento (CE) n.º 726/2004 e Diretiva 2001/83/CE — Princípio de precaução — Proporcionalidade — Dever de fundamentação)**

(2014/C 175/16)

Língua do processo: alemão

**Partes**

Recorrente: Acino AG (Representantes: R. Buchner e E. Burk, Rechtsanwälte)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (Representantes: M. Šimerdová e B.-R. Killmann, agentes)